

## ATO NORMATIVO 023/06

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea-ES para o exercício de 2007 e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 886ª sessão plenária de 07/11/06;

Considerando os termos da Resolução nº 495, de 25 de agosto de 2006 do Confea, que fixa valores das anuidades de pessoas físicas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003 do Confea, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas;

### **DECIDE:**

Art. 1º - As anuidades devidas ao Crea-ES pelas pessoas físicas são as seguintes:

I - em cota única, até 31 de janeiro:

a) profissional de nível superior: R\$ 180,00 (cento e oitenta e dois reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 90,00 (noventa reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro:

a) profissional de nível superior: R\$ 190,00 (cento e noventa reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);

III - em cota única, até 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 200,00 (duzentos reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 100,00 (cem reais).

IV – em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 67,00 (3 X R\$ 67,00 = R\$ 201,00); e

b) profissional de nível médio: R\$ 34,00 (3 X R\$ 34,00 = R\$ 102,00).

V – em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 100,00 (2 X R\$ 100,00 = R\$ 200,00); e

b) profissional de nível médio: R\$ 50,00 (2 X R\$ 50,00 = R\$ 100,00).

§ 1º - Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - O Crea-ES emitirá cobrança de anuidades para as pessoas físicas registradas ou com visto, domiciliadas na sua jurisdição.

§ 3º - O Crea-ES ao receber o pagamento de anuidade de pessoa física domiciliada em sua jurisdição mas registrada em outra jurisdição, informará imediatamente ao Crea de origem do profissional, para que efetue as devidas anotações em seu cadastro.

Art. 2º - A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou de sua reativação, será calculada, com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Parágrafo único - Ocorrendo o deferimento no primeiro trimestre, o pagamento da anuidade será efetuado na forma do art. 1º deste Ato, respeitada a proporcionalidade estabelecida no Caput deste artigo.

Art. 3º - Quando o pedido de baixa ocorrer no primeiro trimestre e não tiver ocorrido qualquer atividade profissional no período, não caberá pagamento de anuidade do exercício.

Art. 4º - Quando do primeiro registro, o profissional comprovadamente carente será concedido desconto de 90% do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

Art. 5º - É considerado profissional carente aquele que não dispõe do seguinte rendimento bruto, de qualquer natureza, mediante apresentação da declaração de imposto de renda do exercício anterior:

I - valor mensal inferior ao salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior; ou

II - valor mensal inferior à metade do salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 1966, para o profissional de nível médio.

Art. 6º - Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na anuidade do profissional:

I – que comprovar a ausência do País durante, pelo menos, nove meses no exercício;

II – do sexo masculino que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de registro no Sistema e a profissional do sexo feminino que tiver mais de sessenta anos de idade ou trinta anos de registro no Sistema, desde que estejam em dia com as suas obrigações até o exercício anterior;

III – portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada; e

IV – Ao profissional carente.

Parágrafo único - Constatada a ilegitimidade da declaração, o Crea-ES efetuará a cobrança do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 7º - O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

Art. 8º - Aos profissionais que se encontrarem com débitos de anuidades parceladas, nos termos da Resolução 479/2003, poderão ser fornecidas certidões de registro e quitação, com validade até a data do vencimento da próxima parcela.

Art. 9º - Ao término de cada exercício e até o final do 1º semestre do ano subsequente, o Crea-ES efetuará levantamento de todos os profissionais em débito com a anuidade anterior, bem como aqueles que estejam em débito com as duas últimas anuidades consecutivas.

Parágrafo primeiro - Aos profissionais enquadrados no caput deste artigo, o Crea-ES, encaminhará notificação informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, concedendo-lhes os prazos de trinta dias para quitação de seus débitos, findo o qual terão seus registros automaticamente cancelados, conforme dispõe o Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo segundo - Efetivado o cancelamento do registro, o Crea-ES encaminhará às empresas ou órgãos aos quais os profissionais estejam vinculados, relação daqueles que, por força de lei, estão impedidos de exercer legalmente suas profissões, alertando-os para as penalidades a que estão sujeitos de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo terceiro - Os débitos das anuidades para com o Crea-ES prescreverão em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Art. 10º - A inscrição do débito em dívida ativa, efetivada na forma da lei, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer

antes de findo o prazo, de acordo com o preceituado no parágrafo terceiro do Artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 11 - Estando a cobrança das anuidades em atraso já em fase de execução fiscal, poderá esta ser suspensa e os pagamentos serem efetuados de acordo com os termos do presente Ato, ficando o executado com as custas processuais e honorários advocatícios, caso existam.

Art. 12 - O presente Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 13 - Fica revogado o Ato Normativo nº 16, de 1º de novembro de 2005.

Vitória/ES, 07 de novembro de 2006.

**Engº Civil Luis Fernando Fiorotti Mathias**  
**Presidente do Crea-ES**